Telefone.: (22) 2668-7315 / 2668-7316 e-mail: pmsj.licitacao@gmail.com

### RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico 90031/2024.

Empresa Impugnante: UNIÃO EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.

Mediante pedido de IMPUGNAÇÃO impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **UNIÃO EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA**, com fundamentos na Lei nº 14.133/2021, é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

#### I - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a IMPUGNANTE que:

- a) Seja permitida a participação de Micro e Pequena Empresa;
- b) Seja permitida a participação de empresas reunidas em consórcios.

#### II – ANÁLISE E JULGAMENTO

Por tratar-se o objeto do pedido de impugnação, de matéria pertinente a Secretaria requisitante, e não a esta Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos, foram os autos submetidos a aquela para análise e manifestação, a fim de que pudesse ser oferecida a presente resposta.

#### III- DA DECISÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o pedido de impugnação apresentada para nos termos do despacho da Secretaria Municipal de Administração, que segue em anexo, **INDEFERI-LO**.

Silva Jardim, 16 de dezembro de 2024

Fabrício Viana Antunes Pinheiro

Secretário Municipal de Licitações, Compras e Contratos

Mat.:7861-1



## Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos Subsecretaria Municipal de Compras

Prefeitura Mun. de Silva Jardim Processo nº \_\_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_\_.

Praça Amaral Peixoto, nº 46 – Centro – Silva Jardim – RJ CEP. 28.820-000 Telefone. (22) 2668-7313

Silva Jardim, 16 de dezembro de 2024.

À SEMLICC,

Sr. Secretário,

Trata-se de impugnação formulada pela empresa UNIÃO EM-PREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA., relativamente à licitação em trâmite para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva.

Em sua impugnação, a interessada UNIÃO EMPREENDI-MENTOS DE OBRAS LTDA. busca refutar o Instrumento Convocatório nos seguintes itens:

- Seja permitida a participação de Micro empresas ou empresas de Pequeno Porte, todavia em igualdade de condições, sem favorecimentos, e que sejam retirados do edital os itens que traz beneficios as Micro Empresas- ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP.
- 2) Seja retirada a proibição de Consorcio de empresas nesta licitação ou justificada tal proibição.

A primeira abordagem gera um paradoxo, pois ao mesmo tempo em que é requerida a permissão de participação de ME/EPP, a Impugnante requerer a retirada de "benefícios" das mesmas ME/EPP.



### Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos Subsecretaria Municipal de Compras

Prefeitura Mun. de Silva Jardim Processo nº\_\_\_\_\_\_Fls.\_\_\_\_.

Praça Amaral Peixoto, nº 46 — Centro — Silva Jardim — RJ CEP. 28.820-000 Telefone. (22) 2668-7313

A falta de correlação e lógica neste pedido e na fundamentação ao seu respeito constitui violação ao Princípio da Dialeticidade, oriundo da Teoria Geral do Processo e admitido como parte integrante do processo administrativo.

Tal referência principiológica prescreve que os recursos e atos de impugnação tenham um grau de lógica minimamente sensato, de modo que tenham razões de fato, de direito e pedido com coerência, e que tais elementos seja diretos ao impugnar o ato jurídico que desafiam.

No caso corrente o pedido não contém este pré-requisito de validade, uma vez que requerer um resultado e ao mesmo tempo pretende que o resultado não seja alcançado.

De todo modo, ainda que com este vício de existência, por amor ao debate e à transparência, reforça-se neste momento que todos os atos do Instrumento Convocatório estão devidamente fundamentados, não existindo vedação à participação de ME/EPP, assim como não há a vedação do uso das prerrogativas da Lei Complementar 123 de 2006, a exemplo de alguns trechos da peça editalícia:

3.6. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, quando permitido a sua participação, deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.



### Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos Subsecretaria Municipal de Compras

Prefeitura Mun. de Silva Jardim Processo nº \_\_\_\_\_ Fls. .

Praça Amaral Peixoto, nº 46 — Centro — Silva Jardim — RJ CEP. 28.820-000 Telefone. (22) 2668-7313

5.20. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em columa própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

5.20.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

Portanto, como se observa do próprio texto do Edital, a Lei Complementar 123 de 2006 está plenamente ativa em seu conteúdo, sendo parte integrando do extenso rol normativo que subsidia as decisões deste certame, não existindo plausibilidade para o requerimento de impugnação quanto a este ponto.

### II - Sobre a Vedação ao Consórcio

No que se refere ao instituto do consórcio, este tem muito maior utilidade em obras e serviços de engenharia, pois nesta atividade econômica a linha de produção pode dividir-se em núcleos especializados, haja vista a extensa gama de serviços extremamente especiais e diferentes que podem ser inseridos um mesmo empreendimento de engenharia.



# Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos Subsecretaria Municipal de Compras Praça Amaral Peixoto, nº 46 — Centro — Silva Jardim — RJ CEP. 28.820-000

Prefeitura Mun. de Silva Jardim Processo nº\_\_\_\_\_\_ Fls.\_\_\_\_.

De modo diverso, a terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra não possui em sua essência esta pluralidade de serviços especializados, consistindo, proeminentemente no recrutamento, admissão, gerenciamento e fiscalização de mão de obra, fornecimento de equipamentos e fiscalização de execução de rotinas, algo que exige um eixo concentrado de decisões e administração a fim de garantir uniformidade, controle de produção e de dados relacionados aos serviços propriamente ditos, tanto é que no mercado público não são comuns certames desta natureza com autorização de consórcio. Em particular, o subscritor jamais presenciou ou viu em suas pesquisas algo do gênero.

Sem a pertinência com o segmento ou apresentação de paradigmas de outros órgãos nos quais tenha ocorrido a permissão e a contratação de consórcio para terceirização, fica evidenciado que a Impugnante, uma sociedade empresária dedicada à construção civil, como seu nome fantasia indica, apresenta uma tese relacionada a segmento diferente do objeto licitado, incorrendo em equívoco que mobilizou a estrutura administrativa no interesse de ser concebida uma resposta devidamente motivada e formal.

No âmbito do direito penal, o declarante que imputa a outrem determinado ilícito penal sem a devida comprovação e sem o necessário cuidado, incorre no delito de denunciação caluniosa.

No segmento do direito civil, o uso irresponsável de direito é igualmente proibido pelo instituto do abuso do direito.



### Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos Subsecretaria Municipal de Compras Praça Amaral Peixoto, nº 46 – Centro – Silva Jardim – RJ CEP. 28.820-000

Prefeitura Mun. de Silva Jardim Processo nº\_ Rubrica Fls.

Telefone. (22) 2668-7313

A Teoria Geral do Processo igualmente abomina a instauração de procedimento de natureza pública sem o devido cuidado, sendo imperiosa a existência do interesse de agir no campo civil, ou da justa causa no processo penal, algo que se reflete no direito processual administrativo como uma amálgama de ambas as premissas ora descritas.

Nesta impugnação, porém, assim como em outros atos que foram apresentados para este mesmo procedimento, as requerentes vêm mantendo uma posição de pouca materialidade em suas proposições, ora tecendo considerações notoriamente contraditórias, ora com absoluta impertinência, e tudo isso em um procedimento que deve ser conduzido com celeridade e objetividade.

Estes atos, segundo a Reforma do Direito Penal em relação ao direito administrativo, pode configurar o ilícito do Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência (Art. 335 do Código Penal), motivo pelo qual devem ser observados com cautela os itens de cada instrumento convocatório ante de ser proposta qualquer peça processual no sentido de esclarecimentos ou impugnação, caso contrário o custo destas participações desordenadas tende a criar embaraços que impossibilitarão a efetiva realização de certames públicos.

Cientes deste risco e das ocorrências que se repetem em certames neste Município, fica estabelecida a pública ressalva de que a Administração Municipal envidará esforços em manter a ordem administrativa, não tolerando o uso indiscriminado e abusivo do direito de petição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
Secretaria Municipal de Licitações, Compras e Contratos
Subsecretaria Municipal de Compras

Prefeitura Mun. de Silva Jardim Processo nº \_\_\_\_\_ Fls. \_\_\_\_.

Praça Amaral Peixoto, nº 46 – Centro – Silva Jardim – RJ CEP. 28.820-000 Telefone. (22) 2668-7313

IV - Conclusão

Diante dos temas abordados e fundamentados, INDEFIRO os requerimentos, reconhecendo que no certame a vigência da Lei Complementar 123 de 2006 segue firme e regular, assim como resta devidamente esclarecida a motivação pela não opção da participação de consórcios.

Rafael da Silva Côrtes Freitas

Subsecretário Municipal de Administração

Matrícula 8424-7